



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.947 - SP (2007/0243920-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA APLICADA.

1. A questão em torno da suposta incidência da Súmula 126/STJ foi decidida nos anteriores aclaratórios. Ausência de omissão.

2. Não cabe prequestionar, no julgamento do recurso especial, dispositivos constitucionais para viabilizar a futura interposição do recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Tratando-se dos terceiros aclaratórios e evidenciada a natureza protelatória dos embargos, fixa-se multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.947 - SP (2007/0243920-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os terceiros embargos de declaração foram opostos contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou os aclaratórios anteriores nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS RELATIVOS AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO JÁ RESPONDIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Não há omissão se a alegação da parte, reproduzida nos segundos embargos, já foi suficientemente respondida nos primeiros aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 444).

A embargante alega que o aresto foi omissivo acerca da natureza de ordem pública de que se revestem os pressupostos de admissibilidade recursal. Assim, defende que a incidência da Súmula 126/STJ não está sujeita à preclusão. Argumenta que "(...) a matéria de ordem pública versada no segundo recurso de embargos de declaração, qual seja, a incidência da Súmula 126/STJ por falta de pressuposto de recorribilidade, deve ser analisada a qualquer tempo, não incidindo sobre a mesma o instituto da preclusão" (e-STJ fl. 462).

Por fim, requer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, ambos da CF/88.

A Fazenda Nacional ofertou impugnação (e-STJ fls. 469-471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.947 - SP (2007/0243920-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA APLICADA.

1. A questão em torno da suposta incidência da Súmula 126/STJ foi decidida nos anteriores aclaratórios. Ausência de omissão.

2. Não cabe prequestionar, no julgamento do recurso especial, dispositivos constitucionais para viabilizar a futura interposição do recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Tratando-se dos terceiros aclaratórios e evidenciada a natureza protelatória dos embargos, fixa-se multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A embargante aponta omissão no aresto acerca da natureza de ordem pública de que se revestem os pressupostos de admissibilidade recursal. Assim, defende que a incidência da Súmula 126/STJ não está sujeita à preclusão.

Não há omissão alguma a ser sanada.

A questão em torno da suposta incidência da Súmula 126/STJ foi assim solucionada nos anteriores aclaratórios:

Quanto à afirmação de que o aresto foi omisso no que respeita a incidência da Súmula 126/STJ, trata-se de alegação não veiculada nos primeiros aclaratórios e que se prende ao acórdão que julgou o recurso especial.

Está pacificado nesta Corte que, nos segundos aclaratórios, por força da preclusão, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS QUE EXSURGEM DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os limites dos segundos aclaratórios opostos devem cingir-se apenas aos vícios que exsurgem quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, não podendo alcançar, pois, vícios presentes já no acórdão originariamente recorrido, sob pena de se desconhecer a preclusão. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial não provido (REsp 1.276.650/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.11).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NO PRIMEIRO RECURSO INTEGRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS.

1. A questão da inexistência de pagamento integral do débito não foi suscitada nos primeiros aclaratórios, operando-se, portanto, a preclusão.

2. "Eventuais defeitos materiais no Acórdão embargado devem ser alegados, todos, nos primeiros declaratórios, pena de preclusão, não se admitindo segundos embargos assentados em novas alegações" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 432.066/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22.5.2003, DJ 25.8.2003, p. 297).

3. A embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, podendo ser acolhidos, eventualmente, com efeitos infringentes, se o suprimento da omissão, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição gerarem essa consequência.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.262.853/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.06.12).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO RELACIONADAS AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (EResp 722.524/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 18/12/06).

2. No caso de oposição de segundos embargos de declaração, a parte deve apontar omissões, obscuridades ou contradições que decorram do julgamento dos primeiros embargos de declaração, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 25.033/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11.04.11) (e-STJ fls. 446-447).

Ademais, a regra que determina que as matérias de ordem pública devam ser examinadas a qualquer tempo e grau de jurisdição aplica-se, apenas, às instâncias ordinárias, não repercutindo na esfera do recurso especial, nos termos do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR PARA ATRIBUIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CAUTELAR EXTINTA.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte.

2. No caso, não estão presentes os pressupostos para a concessão da cautelar, seja porque a pretensão nela deduzida ultrapassa os próprios limites delineados no apelo nobre, seja porque não há plausibilidade na pretensão recursal.

3. A alteração de posicionamento dos julgadores realizada enquanto não encerrada a sessão de julgamento, em virtude da apresentação de voto vista por um dos pares, não é atingida pela preclusão *pro judicato*.

4. Por outro lado, recentes precedentes desta Corte reconheceram que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 19.276/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.08.12).

Por fim, não cabe prequestionar, no julgamento do recurso especial, dispositivos constitucionais para viabilizar a futura interposição do recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

De qualquer modo, a Suprema Corte tem por prequestionada a matéria pelo simples fato de ter sido objeto dos embargos de declaração na origem, o que supre o interesse da parte e viabiliza a interposição de futuro recurso extraordinário.

Tratando-se dos terceiros aclaratórios e evidenciada a natureza protelatória dos embargos, fixo multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0243920-1

EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 997.947 / SP

Números Origem: 200603001187302 200700755553 9400247214 97030458114

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.